

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

**EMENDAS SUPRESSIVAS Nº 66 /2016 - CEOF**  
**(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes – REDE/DF)**

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, que "institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural"**

**Suprima-se a expressão "facultativamente", do *caput* do Art. 6º.**

Justificativa:

O artigo 6º tem seu início com o vocábulo "poderão", verbo este que no futuro do presente "poderão" indica que a ação pode ou não ser executada pelo sujeito, ou seja, a ação é facultativa, restando, pois, redundante, a expressão "facultativamente".

**Suprima-se o § 2º do artigo 13, readequando-se os demais.**

Justificativa:

Trata o artigo da eleição de cidadão para compor o Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, devendo o candidato apresentar requisitos mínimos, conforme estabelecido no § 1º, o que torna a excepcionalidade contida no § 2º descabida, em especial em função da real possibilidade da escolha de incontáveis candidatos com os ínfimos atributos exigidos.

**Suprima-se o § 2º do artigo 20, readequando-se os demais.**

Justificativa:

Trata o artigo da eleição de cidadão para compor o Conselho Regional de Cultura - CRC, devendo o candidato apresentar requisitos mínimos, conforme estabelecido no § 1º, o que torna a excepcionalidade contida no § 2º descabida, em especial em função da real possibilidade da escolha de incontáveis candidatos com os ínfimos atributos exigidos.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF**

**Suprima-se o inciso III, do artigo 41, renumerando-se os demais.**

Justificativa:

Programa - é um instrumento destinado a cumprir as funções do Estado, através do qual se estabelecem objetivos ou metas quantificáveis, a serem cumpridos mediante o desenvolvimento de um conjunto de ações integradas e/ou de obras específicas concedidas, com um custo global e unitário determinado e cuja execução fica a cargo de uma entidade administrativa de alto nível dentro do Governo. Diante dessa definição nos preocupa deixar o código em aberto.

**Suprima-se a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do artigo 52.**

Justificativa:

A alínea ora suprimida já se encontra ínsita na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo 52.

**Suprima-se o § 3º, do artigo 54.**

Justificativa:

Trata-se de parágrafo destituído de qualquer sentido no bojo da norma, inclusive fazendo alusão a matéria não tratada no parágrafo anterior (§ 2º).

Por tais questões conclamo meus pares para aprovarem as emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Cláudio Abrantes**  
**REDE/DF**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PEC Nº 84  
Fls. 13 Rubrica *ada* 2006